

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. FELIPE MAIA)

Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e para delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.
.....

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, classificados em processo seletivo e que atendam às demais exigências das instituições de ensino;

.....

§ 2º Para efeitos da aplicação do disposto no inciso IV do art. 206, da Constituição Federal, e do inciso VI do art. 3º desta Lei, entendem-se como ensino os cursos e programas previstos nos incisos I a III do “caput” deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto é de inserir, a exemplo do que já ocorre no caso dos cursos de graduação, a obrigatoriedade de classificação em processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação. Trata-se de assegurar maior equidade e transparência na concorrência por vagas no nível mais elevado de formação, sempre respeitando a autonomia das instituições de educação superior para definir as formas desses processos seletivos, como se verifica na graduação.

O segundo objetivo da proposição deriva do fato de que há anos se estabelece polêmica quanto à cobrança, pelas instituições públicas de educação superior, de encargos educacionais relativos a alguns tipos de cursos, como os de especialização. Argumenta-se que, por não serem regularmente oferecidos, a eles não se aplica o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, e no art. 3º, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Este argumento e outros que apontam na mesma direção vêm sendo questionados por ação do Ministério Público Federal. Já existem várias decisões judiciais, inclusive de segunda instância, no sentido de que esses cursos também são abrangidos pelo princípio constitucional.

É preciso dar fim a esta polêmica, promovendo a adequada aplicação da gratuidade assegurada pela Carta Magna. O presente projeto de lei tem esse objetivo, definindo com clareza que todos os cursos de graduação, de pós-graduação (*stricto e lato sensu*) e sequenciais devem ser entendidos como atividades acadêmicas de ensino e, conseqüentemente, gratuitas nas instituições públicas.

Por tais razões, apresenta-se esta proposição, cujo mérito e relevância deverão de ser reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FELIPE MAIA